



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884708 - SP (2016/0068992-9)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
EMBARGANTE : FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA  
ADVOGADOS : ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453  
FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP280438  
EMBARGADO : CAMILA CARNIELLI TEIXEIRA  
OUTRO NOME : CAMILA CARNIELLI BERTONI  
ADVOGADO : WELLINGTON BENATTI DE JESUS MARTINS - SP307001  
INTERES. : ELCIO DOMINGUES PEREIRA  
ADVOGADOS : ELCIO DOMINGUES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP264453  
FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(S) - SP280438

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DIVERGÊNCIA EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
2. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e

Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 23 de junho de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 884708 - SP (2016/0068992-9)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
EMBARGANTE : FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA  
ADVOGADOS : ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453  
FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP280438  
EMBARGADO : CAMILA CARNIELLI TEIXEIRA  
OUTRO NOME : CAMILA CARNIELLI BERTONI  
ADVOGADO : WELLINGTON BENATTI DE JESUS MARTINS - SP307001  
INTERES. : ELCIO DOMINGUES PEREIRA  
ADVOGADOS : ELCIO DOMINGUES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP264453  
FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(S) - SP280438

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DIVERGÊNCIA EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC/2015, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
2. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

### RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E OUTRO contra acórdão proferido em sede de agravo interno nos embargos de divergência, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS. DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 315/STJ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1043, §4º, DO CPC PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DIREITO DE RECORRER. PENAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de compensação por danos materiais e morais.
2. Revela-se inviável rever em embargos de divergência, a aplicação de regras técnicas de conhecimento do recurso especial, o que ocorre quando o acórdão embargado ou o paradigma sequer adentra no mérito do recurso especial, interpretando os pressupostos de admissibilidade dessa espécie recursal. Aplicação a Súmula 315/STJ.
3. O não atendimento dos requisitos insertos nos art. 1043, §4º, do CPC e 266, §4º, do CPC quando da interposição dos embargos de divergência, importa na sua rejeição.
4. A interposição de recursos cabíveis não implica em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

Nas razões do presente recurso, os embargantes alegam omissão no julgado, pois não houve manifestação acerca da tese mencionada no apelo nobre, quanto à impossibilidade de apuração da compensação por dano material em fase de liquidação de sentença.

Sustentam, ainda, em relação ao dissídio jurisprudencial do recurso especial, que foi realizado o cotejo analítico devido, bem como a juntada da íntegra dos acórdãos paradigmas.

É o relatório.

## **VOTO**

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

E, na hipótese dos autos, não restou demonstrada qualquer omissão no julgado, mas a mera insatisfação dos embargantes/recorrentes com o decido, porquanto, além de reprisarem argumentos constantes das razões de seus recursos anteriores, deduzem matérias totalmente dissociadas das enfrentadas no

acórdão embargado.

Nesse contexto, não há a alegada omissão, pois é nítida a pretensão dos embargantes de se valerem dos embargos declaratórios para fazer com que prevaleça o seu entendimento sobre os temas alegados, que, consoante mencionado, sequer foram analisadas pelo acórdão ora impugnado, intuito esse incompatível com a natureza desse recurso.

Desse modo, considerando que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 e, considerando o seu caráter manifestamente protelatório, condeno os embargantes a pagarem a embargada multa de 2% do valor atualizado da causa nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

Forte nessas razões, REJEITO os presentes embargos de declaração, com aplicação de multa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos  
Número Registro: 2016/0068992-9 PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 884.708 / SP

Número Origem: 40221908120138260114

PAUTA: 23/06/2021

JULGADO: 23/06/2021

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA  
ADVOGADOS : ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453  
FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
SP280438  
EMBARGADO : CAMILA CARNIELLI TEIXEIRA  
OUTRO NOME : CAMILA CARNIELLI BERTONI  
ADVOGADO : WELLINGTON BENATTI DE JESUS MARTINS - SP307001  
INTERES. : ELCIO DOMINGUES PEREIRA  
ADVOGADOS : ELCIO DOMINGUES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP264453  
FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(S) - SP280438

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA  
ADVOGADOS : ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453  
FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
SP280438  
EMBARGADO : CAMILA CARNIELLI TEIXEIRA  
OUTRO NOME : CAMILA CARNIELLI BERTONI  
ADVOGADO : WELLINGTON BENATTI DE JESUS MARTINS - SP307001  
INTERES. : ELCIO DOMINGUES PEREIRA  
ADVOGADOS : ELCIO DOMINGUES PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP264453  
FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(S) - SP280438

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

C542425155-411230541@ 2016/0068992-9 - EAREsp 884708 Petição : 2021/0050223-7 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

**EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos**  
Número Registro: 2016/0068992-9      **PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 884.708 / SP**

C542425155<4112365<41@ 2016/0068992-9 - EAREsp 884708 Petição : 2021/0050223-7 (EDcl)